



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 2 de abril de 2020

nº 2083 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias

Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos

Pág. 24



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00921/20 - TCE-RO

ASSUNTO: Representação com pedido de tutela de urgência

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: José Irineu Cardoso Ferreira–Diretor Presidente–CPF n. 257.887.792-00.

Vagner Marcolino Zacarini–Diretor Técnico–CPF n. 595.849.719-72, Andreia Costa Afonso Pimentel–Presidente da CPLM-O–CPF n. 858.753.502-10

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CAERD. EDITAL DE LICITAÇÃO NA FORMA ELETRÔNICA N. 001/2020. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº0027/2020-GABFJFS

Cuida-se de Representação (ID 876627) com pedido de tutela provisória de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, apresentado pela Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em face de José Irineu Cardoso Ferreira, Vagner Marcolino Zacarini e Andreia Costa Afonso Pimentel, respectivamente diretor presidente, diretor técnico e operacional e presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras (CPLM-O) da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, sociedade de economia mista controlada pelo Estado de Rondônia, cadastrada no CNPJ sob o n. 05.914.254.0001-39, com endereço à Av. Pinheiro Machado, 2112, Bairro São Cristóvão, nesta Capital, CEP 76.804-046, em razão de irregularidades atinentes à licitação, forma eletrônica, pelo rito da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, regida pelo Edital n. 001/2020, processada nos autos administrativos de n. 627/2017, com previsão de abertura para o dia 03.04.2020, às 10h.

2. Requer o representante:

“(…)

III - Da necessidade de concessão de tutela de urgência

Há ilicitudes no instrumento convocatório que, especialmente porque têm o potencial de produzir danos, devem ser prevenidas. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável[18].

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significativa possibilidade de ocorrência de lesão ou dano. Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a concreção das irregularidades denunciadas que estão na iminência de serem postas em prática, ante o início da fase de lances da disputa ora guerreada.

É exatamente a proximidade da data da abertura do certame que demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, e que revela de forma clarividente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho desta Representação, em preenchimento do primeiro dos requisitos do instituto antecipatório.

Por sua vez, a plausibilidade do direito invocado também está caracterizada, visto que simples análise dos termos do edital evidencia as irregularidades contra as quais ora se representa.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada.

IV–Conclusão

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I–Seja recebida a vertente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II–Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, inaudita altera parte, determinando-se ao Diretor-Presidente da Caerd, Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras (CPLM-O) da estatal, Senhora ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que SUSPENDAM, incontinenti, no estado em que se encontrar, a licitação regida pelo Edital n.

001/2020, processado nos autos administrativos de n. 627/2017, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, fixando-se as necessárias astreintes[19] para obrigar ao cumprimento da decisão;

III–Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os agentes públicos declinados no item anterior, bem como o Senhor VAGNER MARCOLINO ZACARINI, Diretor Técnico e Operacional, em razão de terem concorrido para elaboração e autorização do certame, ora hostilizado, com as eivas que o maculam, descritas no decorrer desta exordial;

IV–Seja determinado à estatal em comento que, havendo urgência e sendo indispensável a contratação pretendida, supra a demanda, excepcionalmente, mediante contratação de pessoal por tempo determinado, em caráter emergencial, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Carta Federal;

V–Seja determinado à Caerd que, no prazo assinalado pela Corte, proceda aos levantamentos necessários a fim de deflagrar concurso público para suprir sua necessidade de pessoal necessário à execução das atividades finalísticas da entidade.”

3. Assim vieram-me os autos para deliberação.

4. Decido.

Juízo de Admissibilidade da Representação

5. A representação encontra amparo nos termos do inciso III do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, uma vez que, o Ministério Público de Contas possui legitimidade ativa para representar ao Tribunal de Contas contra atos ilegais ou irregulares na aplicação do ordenamento jurídico praticados por administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas.

6. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação formulada, uma vez que a pretensão se amolda no art. 82-A do Regimento Interno desta Corte, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

7. Registro que consta da Representação pedido de antecipação da tutela com o fito de determinar, inaudita altera parte, ao Diretor-Presidente da Caerd, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras (CPLM-O) da estatal, Senhora Andreia Costa Afonso Pimentel, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que suspendam, incontinenti, no estado em que se encontrar, a licitação regida pelo Edital n. 001/2020 (ID 876628), processado nos autos administrativos de n. 627/2017, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas.

8.Éque, no dia 14.02.2020, a Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD–deflagrou procedimento licitatório, na forma eletrônica, com sessão de abertura para o dia 03.04.2020, sob o critério de julgamento de técnica e preço, o Edital nº. 001/2020, cujo objeto é o constante do item 1 do Termo de Referência (ID 876628, p. 22):

(...) contratação de empresa especializada na prestação de Serviços de Operação, Manutenção, Conservação e Controles Ambientais dos Sistemas de Esgotamento Sanitário de responsabilidade da CAERD, incluindo o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, em consonância com as exigências e demais condições e especificações expressas neste Termo de Referência, Especificações Técnicas, Critérios de Regulamentação de Preços e Medição, Planilha Estimativa de Custos, Edital e Anexos [sem grifos na origem].

9. Chama-se atenção o valor estimado para a contratação, que está previsto no item 14.2 do ato convocatório (ID 876628):

14.2 O valor estimado para a contratação dos insumos e serviços de engenharia objeto deste Termo de Referência ,é de R\$ 6.210.433,44 (seis milhões, duzentos e dez mil. Quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes aos somatórios dos itens 1 a 30 (Quadro 14–Remunerações por grupos de SES). 14.1.1. Demais informações constam do item 1.1–Quadro 1–Termo de Referência, que integra o presente Edital. 14.2. O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno [grifei].

10. O Ministério Público de Contas destacou que o objeto do certame contempla serviços que constituem a atividade finalística da entidade pública deflagrada do certame, e por isso, não podem ser delegados a terceiros, mas exercidos por corpo próprio de empregados, submetidos à regra do concurso público.

11. Pois bem.

12. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito da representação.

13. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º154/1996, permite, sem prévia oitiva do requerido, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14).

14. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Do *fumus boni iuris*

15. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o Ministério Público de Contas afirmou que a contratação que pretende a CAERD, viola os preceitos constitucionais do concurso público.

16. Confira-se o trecho da Representação:

“(…)

II.2–Da indevida execução indireta para o desempenho de atividade-fim

Os conceitos de atividade-meio e atividade-fim foram cunhados no âmbito do Direito do Trabalho para distinguir as atividades diretamente ligadas aos fins institucionais das empresas daquelas que lhes fossem acessórias, isto é, auxiliares à sua persecução.

A partir desta construção conceitual, toma forma a ideia de execução indireta como um método de organização estrutural que permite a uma empresa transferir suas atividades-meio, reduzindo custos, diminuindo a estrutura operacional, desburocratizando a administração e proporcionando maior disponibilidade de recursos para a consecução da atividade-fim.

Nos dizeres de Maurício Godinho Delgado[8], a execução indireta por intermédio da terceirização é, verbis, O fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação *jus* trabalhista que lhe seria correspondente. Por tal fenômeno insere-se o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços *jus* trabalhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido [sem destaque na origem].

Quanto à licitude da terceirização, o festejado autor arremata: O quarto grupo de situações passíveis de contratação terceirizada lícita diz respeito a serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Esse grupo envolve atividades não expressamente discriminadas, mas que se caracterizam pela circunstância unívoca de serem atividades que não se ajustam ao núcleo das atividades empresariais do tomador de serviços—não se ajustam, pois, às atividades-fim do tomador [sublinhei].

Diante dos benefícios propiciados pela aplicação dos métodos de terceirização na seara privada, seu conceito foi importado dos anais do Direito Trabalhista para ter aplicação no âmbito da Administração Pública.

O Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, se não foi o pioneiro, foi um dos primeiros diplomas a compilar o assunto ao determinar que a execução das atividades da Administração Federal deveria ser amplamente descentralizada[9].

Já o Decreto n. 2.271, de 7 de julho de 1997, ao dispor sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, tornou-se um marco na matéria, passando a ser desde então utilizado como parâmetro de balizamento, inclusive para os Estados, no que se refere à contratação de mão de obra no setor público, enquanto a Lei n. 9.632, de 7 de maio de 1998, concretamente promoveu a extinção de um significativo número de cargos efetivos da Administração Federal e ao mesmo tempo autorizou a execução indireta das atividades correspondentes.

Desde aquela época, mesmo no auge da implementação das políticas liberalizantes, o Decreto n. 2.271, de 1997[10], já era expresso ao autorizar a execução indireta apenas das atividades acessórias, instrumentais ou complementares (atividades-meio), proibindo-a de forma contundente quanto às atividades inerentes às categorias funcionais constantes do plano de cargos da entidade, dentre as quais, por óbvio, encontram-se as atividades-fim. Nesta senda, o TCU sedimentou sua jurisprudência conforme se exemplifica com os arestos abaixo colacionados:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. RESCISÃO. TERCEIRIZAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. É irregular a contratação indireta de profissionais para exercer atividades contempladas pelo plano de cargos da entidade (TCU. Acórdão N. 449/2008–Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro). Representação do Ministério Público Federal. Terceirização de serviços de back-office. Trânsito em julgado de decisão da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Bauru. Condenação da CEF a não contratar mão-de-obra terceirizada para as funções de contabilidade, especialmente no setor de digitação e arrecadação do FGTS, e da empresa DST a se abster de fornecer serviços que configurem atividade-fim da CEF. (...) (TCU. Acórdão N. 17/2004–Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler). O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. Determinar a Furnas Centrais Elétricas S.A que: a) adote as devidas providências no sentido de fazer cessar a utilização de mão-de-obra terceirizada para os cargos inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos da empresa, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; (...) (TCU. Acórdão N. 1.465/2002–Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar). No mesmo sentido o Acórdão-TCU N. 1.471/2002–Plenário, relator Ministro Ubiratan Aguiar.

Observe-se, inclusive, que a limitação se entende como ilegal não apenas a execução indireta das atividades-fim, mas também daquelas inerentes aos cargos previstos no quadro de pessoal das entidades.

E não poderia ser diferente, já que, por proibição constitucional, a execução indireta não pode ser utilizada como meio de provimento de cargos ou empregos públicos, devendo-se limitar a uma alternativa para auxiliar nas atividades estatais.

Com efeito, o emprego de mão de obra contratada na realização de atividades-fim ou daquelas previstas no plano de cargos do órgão dentro das competências de servidores efetivos vai de encontro com o mandamento constitucional insculpido no art. 37, II, da Constituição de 1988, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargo ou emprego público, ressalvadas apenas as limitadíssimas hipóteses de exceção (nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público).

(...)"

17. Percebe-se que há uma preocupação do Ministério Público de Contas de que podem não ser observados, ainda que minimamente, os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia inerentes aos concursos públicos, quando se contrata pessoas para prestação de serviços que não foram selecionados segundo os critérios constitucionais.

18. No ponto, vale destacar o julgado do Tribunal de Contas da União transcrito na Representação:

Em face da permissão legal à terceirização no serviço público, faz-se necessário analisar seus limites. A terceirização sem freios configuraria fraude à disciplina constitucional para o provimento de cargos na administração pública mediante seleção por concurso público. (...) Parece-nos bastante claro que o atual ordenamento legal exclui a possibilidade de terceirização da própria atividade-fim do órgão da administração. Os órgãos públicos não podem delegar a terceiros a execução integral de atividades que constituem sua própria razão de ser, sob pena de burla à exigência constitucional do concurso público para o acesso ao cargo, e, ainda, à própria lei trabalhista. 2.12 Em resumo, quanto à viabilidade legal de terceirização de serviços pela administração pública, pode-se concluir que tal prática é lícita apenas no que diz respeito às atividades-meio dos entes públicos, não sendo cabível adotá-la para o exercício de atividades pertinentes a atribuições de cargos efetivos próprios de seus quadros"(TCU. Acórdão n. 1520/2006- Plenário, relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça).

19. Colaciona, ainda, o Representante alguns julgados desta Corte de Contas sobre o tema das terceirizações no âmbito da Administração Pública, como por exemplo, na seara da saúde, como se observa do Parecer Prévio n. 37/2009- Pleno, abaixo transcrito e das demais decisões em assuntos correlatos:

ÉDE PARECER que se responda a consulta na forma a seguir: I - A saúde, na forma do artigo 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, neste sentido, a Constituição Federal, artigos 197 e 199,§1º, combinado com os artigos 24 a 26 da Lei nº8.080, de 19.9.90, faculta à iniciativa privada a assistência à saúde na modalidade do sistema único, permitindo a forma complementar, ou seja, sem transferir a terceiros as principais ações da saúde; II - Na hipótese de que os serviços de Saúde prestados pelo Estado sejam insuficientes para atender a demanda, poderá, em caráter de excepcional interesse público, ser ampliado o atendimento mediante Contrato ou Convênio com a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos), mas sempre de forma complementar, na forma da Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, artigo 199,§1º, combinado com a Lei nº8080, de 19.9.90, artigos 24 a 26; III - Os procedimentos administrativos que tenham por fim o Contrato (com prestadores privados com ou sem fins lucrativos) ou Convênio (com entidades qualificadas como filantrópicas e/ou sem fins lucrativos), com a finalidade de complementar as ações e serviços de saúde - v.g. atividades-meio tais como: determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, devem observar as normas do direito público, entenda-se, especialmente, a Lei nº8.666/93, pertinente a licitações e contratos; IV-Para que a terceirização possa ser considerada legal, deverá ser suficientemente motivada pelo administrador, demonstrando que a parcela de responsabilidade da saúde a ser terceirizada reveste-se, efetivamente, de um contrato de prestação de serviço que se enquadre nas previsões da Lei nº8.666/93; V-Em se tratando de terceirização de mão-de-obra que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, os valores contratados de terceirização deverão ser contabilizados à conta "Outras Despesas de Pessoal", conforme Lei Complementar Federal nº101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18,§1º); VI - Paralelamente, deverão Município adotar as providências cabíveis para o atendimento do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, que disciplina que a investidora em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos [sem destaques na origem].

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SESAU. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA. ALTERNATIVA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA. ESTRITA COMPLEMENTARIDADE. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO. NECESSÁRIA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DETERMINAÇÕES. 1. A contratação para execução indireta da prestação de serviços médicos constitui medida complementar, não se podendo substituir inteiramente à execução direta pela Administração Pública, em especial quando a atividade em questão é típica da unidade jurisdicionada, sendo vedada a terceirização de mão-de-obra, sob pena de esvaziamento do preceito constitucional que impõe a obrigatoriedade de realização de concurso público para ingresso nos quadros de pessoal do poder público. Inteligência dos arts. 37, inciso II, 197 e 199,§1.º, todos da Constituição Federal, c/c. o art. 24 da Lei Federal n. 8.080/90. 2. Cumpre à Administração Pública a adoção de medidas pertinentes com vistas a tornar atrativa a carreira profissional no serviço público mediante a investidora em cargo público efetivo, e a incentivar a permanência de profissionais nos seus quadros, compreendendo a elaboração de aprofundados estudos técnicos, dotados de critérios metodológicos que assegurem a confiabilidade e a verificabilidade de suas conclusões, de modo a subsidiar uma proposta de revisão legal do plano de cargos, carreiras e remunerações, em termos de atribuições, de remuneração, de incentivos funcionais e de jornada de trabalho, com demonstração de sua viabilidade técnica e sustentabilidade financeira. 3. Para garantir a eficácia da realização de concurso público para provimento de cargos efetivos constantes de seus quadros, com reconhecida deficiência de pessoal, deve a Administração adotar medidas que promovam ampla publicidade ao certame e permitam a maior participação possível dos interessados. 4. Determinações (TCE-RO. Acórdão n. 186/19-Pleno, relator Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 11.07.2019, Processo n. 5061/17).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO DE ÁREA FINALÍSTICA. CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. É contrária à norma legal a contratação de empresa para prestar serviços de contabilidade, terceirizando área finalística da Administração. É de considerar ilegal não fazer classificar despesas atinentes ao contrato de terceirização de mão de obra, firmado para substituir servidor público, no elemento de despesa 33.90.34 (outras despesas de pessoas decorrentes de contratos de terceirização);É de se determinar ao Presidente da Câmara de Vereadores que adote as providências para realização de concurso público para os cargos de contador e controlador interno e que, até o provimento efetivo, busque instituir,

provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de controle interno, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se ultime a contratação pela via obrigatória do concurso público (TCE-RO. Acórdão n. 223/18-Pleno, relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, j. 07.06.2018, Processo n. 2301/15).

DENÚNCIA. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PRELIMINARES ARGUIDAS AFASTADAS. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA ANTE A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DE PARTE DOS FATOS DENUNCIADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. 1) Falecimento de responsável no curso do processo. Infringência de natureza formal. Responsabilização afastada com fundamento no que dispõe o inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal, ante a ausência de dano ao erário. 2) Preliminares afastadas ante a carência de fundamentação fática e jurídica. 3) No procedimento licitatório o envio de convites a somente três empresas, sendo duas de ramo diverso do pertinente ao objeto do Convite, se constitui infringência aos princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como ao disposto no artigo 22, §3º, da Lei nº8.666/93. 4) Configura terceirização ilícita de atividade-fim do Estado a contratação de empresa para prestação de assessoria jurídica, desrespeitando a necessidade de concurso público para a contratação de servidores, imposição constitucional do artigo 37º, II, da Constituição Federal de 1988. 5) A ausência de técnicas quantitativas de estimação de materiais a serem adquiridos em certame licitatório se constitui infringência ao disposto no artigo 15, §7º, II, da Lei nº8.666/93. 6) A nomeação de parentes para cargos de provimento em comissão, ainda que se trate de servidores públicos efetivos, em regra, se constitui infringência ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 (princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade), materializando nepotismo conforme a Súmula Vinculante nº13 do STF (TCERO. Acórdão n. 215/16-Pleno, relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 28.07.2016, Processo n. 2971/12) [sem grifos na origem].

20. É importante observar, além disso, que o Decreto n. 9.507, de 21 de setembro de 2018 manteve a regra geral de proibição de que empresas estatais e suas subsidiárias promovam a execução indireta de suas atividades permanentes, sobretudo quando demandarem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários, como é o caso em tela. Não deixou de lado o referido decreto a possibilidade de terceirização da atividade-fim de empresas estatais nas seguintes hipóteses:

Art. 4º Nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista controladas pela União, não serão objeto de execução indireta os serviços que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários, exceto se contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, tais como na ocorrência de, ao menos, uma das seguintes hipóteses:

I - caráter temporário do serviço;

II - incremento temporário do volume de serviços;

III - atualização de tecnologia ou especialização de serviço, quando for mais atual e segura, que reduzem o custo ou for menos prejudicial ao meio ambiente; ou

IV - impossibilidade de competir no mercado concorrencial em que se insere.

21. Desse modo, como bem observou o Ministério Público de Contas, não há entre as hipóteses elencadas acima a contratação de empresa para realizar serviços que constituem a atividade-fim da estatal, que no caso dos autos é o esgotamento sanitário.

22. A Caerd traz razões de justificativas no Termo de Referência (ID 876628, p. 51) para contratação indireta, que merecem especial atenção. Veja-se:

6. JUSTIFICATIVAS

6.1. Contextualização

A Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Nº. 11.445 de 5 de Janeiro de 2.007, estabelece diretrizes para a universalização dos serviços de água e esgoto em todo o País, onde ações de saneamento incluindo o abastecimento com água potável, coleta e tratamento de esgoto sanitário e tratamento de resíduos sólidos, são fundamentais para a qualidade de vida de uma população e são consideradas ações de saúde pública, a CAERD, através do objeto deste de Termo de Referência, visa adotar ações para melhorar e ampliar o índice de atendimento da população quanto aos serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia—CAERD, Empresa de Economia Mista, regida por S.A, Lei nº. 6.404/76 e Lei nº. 13.303/2013, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.914.254/0001-39, foi instituída pelo decreto Lei nº. 490 de 4 de março de 1.969, transferida ao Estado de Rondônia, por força da Lei Complementar nº. 41/1981, em conformidade com o Decreto Lei Estadual nº. 01 de 31 de dezembro de 1.981, tendo o Governo do Estado de Rondônia como acionista majoritário.

Amparada pelas leis e decretos acima, a CAERD, coordena o planejamento, executa, opera e explora os serviços públicos de saneamento básico (abastecimento de água e esgotos sanitários) com exclusividade na maioria dos municípios e distritos do Estado de Rondônia.

Em 2.007 com o advento do Marco Regulatório do Saneamento, Lei nº. 11.445/2007 definiu a titularidade do saneamento para os municípios brasileiros e determinou que os mesmos regulamentassem a concessão dos serviços.

Dos 52 municípios do Estado de Rondônia, 23 celebraram CONTRATO DE PROGRAMAS com a CAERD e nos últimos 3 anos a CAERD perdeu a concessão nos municípios de Pimenta Bueno, Rolim de Moura e Ariquemes, conseqüentemente o faturamento/arrecadação sofreu uma queda considerável e refletiu gravemente nas ações da Companhia.

Tendo em vista, o reduzido quadro funcional e a elevada média de idade da CAERD, em 21/12/12 deu início ao Concurso Público nº. 001/2012, a fim de disponibilizar a mão-de-obra necessária para atender as suas demandas, onde atualmente dos 180 empregados contratados, 20 empregados já não se encontram na Companhia.

Nos últimos 6 anos, 214 trabalhadores alcançaram a idade ou tempo de serviço para a aposentadoria, sendo que destes 14 empregados por invalidez e 22 por aposentadoria especial, onde por força do §8º do Art. 57 da Lei nº. 8.213/91 de 24/07/91 a CAERD foi obrigada a remanejá-los da área operacional para outras atividades. E em consequência destes remanejamentos os empregados, Agentes de Sistema de Saneamento e Técnicos de Sistema de Saneamento que desempenhavam suas atividades fazendo tarefas operacionais; parte, tiveram que substituir os aposentados especiais.

Isto posto, verifica-se que a mão-de-obra existente para atender as demandas de campo das áreas operacional e comercial não é adequada para estes serviços, quando se avalia o número existente e a elevada média de idade, o que acarreta a baixa produtividade tendo como um dos fatores o elevado índice de absenteísmo, ocasionado por doenças ocupacionais.

A rigor, diante do cenário existente no ambiente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, a medida que se impõe é a realização de um novo Concurso Público, para atender as demandas nas áreas operacional e comercial e atingir os índices essenciais para garantir o equilíbrio financeiro e atender a população com dignidade que merece.

A morosidade e burocracia para a realização de um novo Concurso Público são elementos adversos que conspiram contra a gestão. As ações que precisam ser implementadas não podem esperar sob pena de comprometer ainda mais a qualidade e eficiência dos serviços prestados pela CAERD no Estado de Rondônia.

O acionista majoritário da CAERD é o Estado de Rondônia, e o destino da CAERD, passa necessariamente por uma decisão de Governo, decisão política. Portanto, pensar na realização de um Concurso Público neste momento, sobre o prisma da gestão, entende-se não ser razoável. A indefinição do cenário político nos impõe cautela, mas não a inércia. (grifei)

23. Fácil perceber que a ausência de empregados no seu quadro funcional ou a sua presença deficitária, é a real motivação para a Caerd contratar os serviços de mão-de-obra que vão de encontro com a regra constitucional do ingresso por concurso público.

24. Com razão a preocupação do Ministério Público de Contas no sentido de que os serviços objeto da pretendida contratação demandarão profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes da estrutura da estatal.

25. Isso porque, os profissionais necessários à prestação dos serviços que constituem o objeto do certame em debate, ao desenvolverem as atividades nas áreas de esgotamento sanitário e correlatas, atuarão de forma direta na atividade finalística de promoção de saneamento básico, nos termos do art. 3º, caput, do Estatuto Social, que estabelece os objetivos da Caerd:

Art. 3º Constitui o principal objeto social da CAERD a prestação de serviços de saneamento básico com vistas à sua universalização no Estado de Rondônia compreendendo as atividades básicas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, podendo ainda, na forma da Lei e instrumento próprios, atuar nos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, de acordo em consonância com as Leis Federais nº6.404/76, Lei nº11.445, de 05 de janeiro de 2017 e 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo decreto 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e demais disposições legais aplicáveis. (grifei)

26. Vê-se, há fortes indícios de que o objeto do certame em debate trata de execução direta de atividades fins da empresa estatal.

27. O Estado quando atua diretamente por meio de suas estatais deve contar com pessoal próprio, selecionado através de concurso público, tendo em vista tratem-se de atividades-fim previstas na legislação específica.

28. É por isso que viola a regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição de 1988), o emprego de mão de obra contratada na realização de atividades-fim ou daquelas previstas no plano de cargos do órgão dentro das competências de servidores efetivos, à exceção das hipóteses de nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

29. No que se refere a determinação de realização de concurso para o preenchimento dos cargos dos profissionais necessários ao desempenho das atividades que são objeto da licitação guerrreada, de modo a debelar a ilicitude formatada nas "terceirizações" irregulares, tal medida será avaliada quando da decisão de mérito no presente processo, após estabelecido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa.

30. Do mesmo modo será avaliada na decisão de mérito do processo a viabilidade de contratação de pessoal por tempo determinado, em caráter emergencial, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Carta Federal.

31. Como se nota, ademais, para concessão da tutela provisória inaudita altera parte, basta a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, prescindindo de culpa ou de dolo, é dizer, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo que este não tenha ocorrido ainda.

32. Portanto, em juízo sumário, conclui-se que os julgados e precedentes mencionados acima, bem como, as razões de fundamentação na Representação formulada pelo MPC, demonstram a probabilidade do direito alegado.

Do periculum in mora

33. A urgência alegada pelo Representante está no fato da proximidade da data da abertura do certame que está marcada para o dia 03.04.2020, às 10h.

34. Logo, a fim de evitar a concretização das ilicitudes evidenciadas, fica claro o perigo da demora caso se aguarde o desfecho do feito, pois, no caso, a tutela inibitória é a medida para impedir essa concretização, vez que estão na iminência de serem postas em prática, ante o início da fase de lances da disputa ora em debate.

35. Assim, em análise sumária, entendo presentes, neste momento processual, o fumus boni iuris, isto porque o representante demonstrou a probabilidade do seu direito e o periculum in mora, ou seja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, identífico, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

36. Por todo o exposto, e por tudo que consta da Representação e dos documentos que a acompanham, decido:

I - conhecer a presente Representação, com amparo no art. 52-A, caput, e inciso III, da LC n.º154/1996, c/c art. 82-A, caput, inciso III, do RI-TCE/RO, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, apresentado pela Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em face de José Irineu Cardoso Ferreira, Vagner Marcolino Zacarini e Andreia Costa Afonso Pimentel, respectivamente diretor presidente, diretor técnico e operacional e presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras (CPLM-O) da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, sociedade de economia mista controlada pelo Estado de Rondônia, cadastrada no CNPJ sob o n. 05.914.254.0001-39, com endereço à Av. Pinheiro Machado, 2112, Bairro São Cristóvão, nesta Capital, CEP 76.804-046, em razão de irregularidades atinentes à licitação, forma eletrônica, pelo rito da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, regida pelo Edital n. 001/2020, processada nos autos administrativos de n. 627/2017, com previsão de abertura para o dia 03.04.2020, às 10h;

II—conceder tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, porquanto, atualmente, restou comprovado a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, para determinar, com fundamento no art. 108-A, §1º, do Regimento Interno do TCE-RO, ao Diretor-Presidente da Caerd, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras (CPLM-O) da estatal, Senhora Andreia Costa Afonso Pimentel, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, que SUSPENDAM, incontinenti, no estado em que se encontrar, a licitação regida pelo Edital n. 001/2020, processado nos autos administrativos de n. 627/2017, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, comprovando a medida nesta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº154/96;

III - determinar ao Departamento da 1ªCâmara desta Corte de Contas que:

III.1—notifique o Diretor-Presidente da Caerd, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras (CPLM-O) da estatal, Senhora Andreia Costa Afonso Pimentel, ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para que SUSPENDAM, incontinenti, no estado em que se encontrar, a licitação regida pelo Edital n. 001/2020, processado nos autos administrativos de n. 627/2017, até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas, comprovando a medida nesta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº154/96;

III.2 - promova a publicação desta decisão;

III.3—expeça mandado de audiência para que os senhores José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF n. 257.887.792-00, Vagner Marcolino Zacarini, Diretor Técnico, CPF n. 595.849.719-72, e a senhora Andreia Costa Afonso Pimentel, Presidente da CPLM-O, CPF n. 858.753.502-10, querendo, ofereçam suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inc. II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

IV - anexe ao respectivo mandado cópia desta Decisão e da Representação (ID876627), bem como informe aos responsáveis, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCE;

V - apresentadas as justificativas, no prazo facultado, enviem os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item II, sem a apresentação da defesa, certifique tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VI - após, encaminhe-se os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VII - na sequência, voltem-me os autos devidamente conclusos;

VIII—dê-se ciência desta Decisão aos responsáveis, bem como ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, informando-lhes da disponibilidade desta Decisão no site do TCE/RO.

Porto Velho-RO, 02 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02851/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO (A): Patrícia da Silva Costa e outros - CPF nº 643.814.982-91
RESPONSÁVEL: Edmar Aparecido Torres Legal -
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0023/2020-GABFJFS

Ato de admissão. Erro de autuação. Documentação juntada erroneamente. Processo principal nº 2768/19. Arquivamento.

Versa o presente feito sobre processo de exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes.

2. Ocorre que, após a juntada do parecer do controle interno relativo à admissão dos servidores, fora exarado o Despacho, de 21.01.2020, informando que o presente processo fora autuado erroneamente, tendo em vista que a documentação pertencia ao Processo nº 2768/19.

3. É o relatório. Decido.

4. Analisando os autos, constata-se que a documentação fora juntada erroneamente, pois pertencia ao processo nº 2768/19, o qual já fora julgado pela Corte de Contas, sob o Acórdão AC1-TC 00010/20, com trânsito em julgado em 06.03.2020.

7. Assim, faz-se necessário o arquivamento do presente feito, sem análise do mérito, em razão da duplicação da documentação.

9. Por todo o exposto, decido:

I – arquivar, sem resolução do mérito, o presente processo, pela perda do objeto, tendo em vista que a documentação pertence ao Processo nº 02768/19, que fora julgado pela Corte de Contas sob o Acórdão AC1-TC 00010/20, com trânsito em julgado em 06.03.2020.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e arquivamento do presente feito, em razão da perda do objeto.

Porto Velho, 13 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto – Relator

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.977/2017 – TCER.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Auditoria de Monitoramento.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCER.
RESPONSÁVEIS : **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri** – CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita do Município de Cacoal-RO;

RELATOR : **Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo** – CPF/MF n. 219.826942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO;
 Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0042/2020-GCWCS

NOTIFICAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. PRECEDENTES.

O exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma do disposto no art. 40, II, da LC n. 154, de 1996, determina a fixação de prazo aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem informes necessários.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, substanciada em auditoria de monitoramento acerca do serviço de transporte escolar, ofertado pelo Município de Cacoal-RO, deflagrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no que alude às determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC n. 00201/17 (ID n. 447463).

2. Sobreveio a Peça Técnica (ID n. 861546) em que a Secretaria-Geral de Controle Externo, objetivamente, constatou a materialização das irregularidades, de responsabilidade dos jurisdicionados, cuja conclusão, *ipsis verbis*:

3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00201/17 demonstrou que a Administração cumpriu os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.4, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15 e 4.1.17, contudo, não atendeu os itens 4.1.3, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.16, 4.2, e 4.3, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no Município de Cacoal, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,

A3. Indícios de itinerários com superlotação.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri – CPF:

188.852.332-87 - Prefeita Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3; e

4.2. Promover Mandado de Audiência do Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo - CPF 219.826.942- 20, Controlador Geral do Município, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3. (sic).

3. O Ministério Público de Contas (ID n. 870530), por intermédio do Parecer n. 0005/2020, de lavra do Eminentíssimo Procurador de Contas, o **Dr. Ernesto Tavares Victoria**, opina pela necessidade de ser materializada a fase de contraditório e ampla defesa para que, pontualmente, os responsáveis se manifestem acerca do saneamento das infringências apontadas nos achados de auditoria elencados nos itens A.1, A.2 e A.3, respectivamente.

4. Há, portanto, que restar concedido um novo prazo aos responsáveis para que, no ponto, informem se o Município de Cacoal-RO, já tomou providências, na forma do que dispõe o art. 40, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

5. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório deve ser assegurada nos autos, haja vista que o efetivo esclarecimento do que se persegue nos presentes autos, buscado por todos os atores processuais dos processos que tramitam perante esta Corte, tem o condão afastar possíveis penalidades por parte deste Tribunal, haja vista que eventual justificativa pode comprovar o cumprimento integral das determinações exaradas pela Corte de Contas.

7. Nesse sentido, em razão da natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas vige o princípio da busca da verdade real, motivo pelo qual se afigura necessária, *in casu*, a notificação dos responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as razões de justificativas, com fundamento no art. 30, § 1º, II, do RITCE-RO

8. Assim, por se tratar, os presentes autos, de auditoria de monitoramento, cabem medidas ao Egrégio Tribunal de Contas, por força do disposto no art. 38, Inciso III, §2º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, comunicar às autoridades competentes do Poder auditado, o resultado das inspeções e auditorias que realizar, com objetivo de que sejam adotadas medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, por entender que o pleito formulado, notadamente, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que foi deduzido pelo defendente, por consectário lógico:

I – DETERMINO a audiência dos responsáveis o **Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri** – CPF/MF n. 188.852.332-87 – Prefeita do Município de Cacoal-RO, e o **Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo** – CPF/MF n. 219.826942-20 – Controlador-Geral do Município de Cacoal-RO, para que, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar de suas respectivas ciências, com fundamento no §1º, II do art. 30 do RITCE-RO c/c art. 40, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, para que, querendo, informem se a Administração Municipal de Cacoal-RO, no ponto, já tomou providências no sentido de sanear as infringências apontadas pela SGCE, em seu Relatório Técnico;

II – NOTIFIQUE-SE, via Mandado de Audiência, os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico (ID n. 861546), do Parecer Ministerial (ID n. 870530) e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item I;

III – Após o cumprimento desta Decisão, **SOBRESTE-SE** o feito no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere.

IV – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos responsáveis, seja a circunstância provada certificada no feito, pelo Departamento do Pleno, após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VI – A EFICÁCIA da presente Decisão encontra-se SUSPENSA por força da Portaria n. 245/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual seus os efeitos jurídicos só terão efetiva eficácia com a expressa revogação da referida portaria.

VII - AGUARDE, o Departamento do Pleno, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo **CUMPRIMENTO** desta Decisão.

Ao Departamento do Pleno para que diligencie pelo necessário

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Relator
 Matrícula 456

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO

PROCESSO : 3.389/2016 – TCER.
ASSUNTO : Denúncia.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
INTERESSADO : Paulo Rogério Torquato -
RESPONSÁVEIS : **Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior** – CPF/MF n. 422.091.962-72 – Prefeito de Candeias do Jamari-RO;

Senhor Frank Max Zeed do Nascimento – CPF/MF n. 651.971.272-87 – ex-Secretário Municipal de Agricultura;

Senhor Márcio Roberto Ferreira de Souza – CPF/MF n. 665.908.842-34 – Ex-Secretário Municipal de Saúde;

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

MONOCRÁTICA N. 0034/2020-GCWCS

CONCESSÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E MINISTERIAL. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL. PRECEDENTES.

O art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC permite que, uma vez apresentada a circunstância fática e idônea, em razão da justa causa, autorize-se a renovação de prazo aos jurisdicionados para que, querendo, apresentem informes necessários.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia, em razão de inspeção especial deflagrada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face de comunicação de suposta irregularidade na aquisição de combustível para as Secretarias Municipais de Candeias do Jamari-RO.

2. Sobreveio a Peça Técnica (ID n. 848519) em que a Secretaria-Geral de Controle Externo, objetivamente, constatou a materialização das irregularidades, de responsabilidade dos jurisdicionados, cuja conclusão, *ipsis verbis*:

CONCLUSÃO

98. Diante de todo o exposto, conclui-se que remanescem as seguintes irregularidades, as quais deverão ser apuradas em sede de tomada de contas especial:

4.1. De responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior (CPF 422.091.962-72), Prefeito de Candeias do Jamari no período de 8/3/2016 a 31/12/2016:

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 7.144,65 (sete mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao aumento injustificado no consumo de 2.152 litros de diesel S10, ocorridos no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.1 desta análise;

4.2. De responsabilidade de Max Zeed do Nascimento (CPF 651.971.272-87), Secretário Municipal de Agricultura, no período de 8/4/2016 a 31/12/2016:

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$142.099,74 (cento e quarenta e dois mil, noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.2.2 desta análise;

4.3. De responsabilidade de Márcio Roberto Ferreira de Souza (CPF 665.908.842-34), Secretário Municipal de Saúde, no período de 23/5/2016 a 31/12/2016:

a) Ocorrência de dano ao erário no valor de R\$19.139,90 (dezenove mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos), correspondente ao aumento injustificado no consumo de combustível no segundo semestre de 2016, conforme item 3.1 desta análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Seja excluída a responsabilidade de Antônio Serafim da Silva Júnior pelos fatos descritos nos itens I.I.a, I.II e I.III da Decisão Monocrática 195/2018/GCWCS, nos termos do item 3.2.1 desta análise;

5.2. Seja julgada procedente a denúncia, dada a existência de irregularidades no fornecimento e consumo de combustíveis no Município de Candeias do Jamari, a fim de que:

a) Seja determinado ao Prefeito e ao órgão de controle interno do Município de Candeias do Jamari que providenciem o necessário à recomposição do dano ao erário, seja por meio de medidas administrativas (art. 5º e seguintes da IN 68/2019), seja por meio da instauração de tomada de contas especial, nos termos do art.

8º, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96, com a finalidade de apurar e quantificar o dano, bem como identificar a responsabilidade dos agentes apontados na conclusão;

b) Caso assim não entenda o relator, que seja convertido o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar n. 154/96;

c) Seja determinado ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari que adote as providências necessárias à instituição e revisão dos mecanismos de controle em relação ao consumo de combustível, nos termos das diretrizes constantes do item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO (sic).

3. O Ministério Público de Contas (ID n. 8466722), por intermédio do Parecer n. 0050/2020, de lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral de Contas, o **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, opina pela necessidade de ser reiterada a fase de contraditório e ampla defesa para que, pontualmente, os responsáveis se manifestem acerca da possibilidade de implementação de medidas administrativas, nos termos da Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO.

4. Há, portanto, que restar concedido um novo prazo aos responsáveis para que, no ponto, informem se o Município de Candeias do Jamari-RO, no ponto, já tomou providências, por meio do que determina a IN n. 068/2019/TCE-RO, no sentido de apurar eventual dano ao erário por intermédio de Tomada de Contas Especial, bem como para que informe se, atualmente, já está efetivando as diretrizes constantes no Acórdão n. 87/2010/TCER, proferido nos autos do Processo n. 3.862/2006-TCER.

5. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Destaco que a garantia dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório foi assegurada nos autos, haja vista que devidamente cientificados para, no prazo fixado na Decisão Monocrática n. 00285/2018-GCWCS (ID n. 677537), apresentar o que entendesse de direito em prol da defesa.

7. Nada obstante, reputo que é razoável que sejam instados os responsáveis, em especial, o **Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior** – CPF/MF n. 422.091.962-72 – Prefeito de Candeias do Jamari-RO, para que informem se a Administração Municipal, no ponto, já tomou providências, por meio do que determina a IN n. 068/2019/TCE-RO, no sentido de apurar eventual dano ao erário por intermédio de Tomada de Contas Especial, bem como para que informe se, atualmente, já está efetivando as diretrizes constantes no Acórdão n. 87/2010/TCER, proferido nos autos do Processo n. 3.862/2006-TCER.

8. O efetivo esclarecimento do que se persegue nos presentes autos, que é buscada por todos os atores processuais dos processos que tramitam perante esta Corte, e, também, eventual justificativa pode comprovar o cumprimento integral das determinações exaradas pela Corte de Contas.

9. Nesse sentido, haja vista a natureza pública das questões decididas por este Tribunal de Contas vige o princípio da busca da verdade real, motivo pelo qual se afigura recomendável, *in casu*, a notificação dos responsáveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentem as razões de justificativas, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, *in litteris*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Sic) (Grifou-se).

10. Assim, a despeito do que ora foi deferido, não se revela em novidade no âmbito desta Corte, conforme a remansosa gama de precedentes, de minha lavra, em casos análogos, neste sentido, incorporam as Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCS, 01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, 112/2014/GCWCS, dentre outros, em especial, quando a Instrução Normativa n. 068/2019/TCE-RO, além de dispor sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas, estabelece normas a respeito da adoção de medidas administrativas, bem como da possibilidade de auto composição na fase interna da TCE, objetivando o ressarcimento imediato e célere do patrimônio público.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, por entender que o pleito formulado, notadamente, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao sagrado direito do contraditório e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que foi deduzido pelo defendente, acolho o pleito vertido na peça formal e por consectário lógico:

I – DETERMINO a audiência do responsável, o **Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior** – CPF/MF n. 422.091.962-72 – Prefeito de Candeias do Jamari-RO, para que, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar de sua respectiva ciência, com fundamento no §2º do art. 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, e ainda, tendo por presente o princípio do formalismo moderado, que deve nortear a atuação das Cortes de Contas, conforme o disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996, para que informe se a Administração Municipal de Candeias do Jamari-RO, no ponto, já tomou providências, conforme

determina a IN n. 068/2019/TCE-RO, no sentido de apurar eventual dano ao erário por intermédio de Tomada de Contas Especial, bem como para que informe se, atualmente, já está efetivando as diretrizes constantes no Acórdão n. 87/2010/TCER, proferido nos autos do Processo n. 3.862/2006-TCER;

II – NOTIFIQUE-SE, via Mandado de Audiência, o responsável citado no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico (ID n. 848519), do Parecer Ministerial (ID n. 866722) e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item I;

III – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos responsáveis, seja a circunstância provada certificada no feito, pelo Departamento do Pleno, após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

IV – Após o cumprimento desta Decisão, **SOBRESTE-SE** o feito no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo que ora se defere.

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VI – A EFICÁCIA da presente Decisão encontra-se SUSPENSA por força da Portaria n. 245/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual seus os efeitos jurídicos só terão efetiva eficácia com a expressa revogação da referida portaria.

VII - AGUARDE, o Departamento do Pleno, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão.

Ao Departamento do Pleno para que diligencie pelo necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01590/19– TCE-RO

CATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em ato administrativo de relotação de servidor público da Secretária Municipal de Espigão do Oeste

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

INTERESSADO: Wagner Borges de Sá

RESPONSÁVEIS: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal – CPF: 090.556.652-15

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0062/2020-GCESS

DENÚNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. RELOTAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE JUSTIFIQUEM O ATO DE CONTROLE. MATÉRIA AFETA A DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. PROVIDÊNCIAS.

1. O ato de relotação de servidor público é dotado de natureza discricionária, cuja interferência só é admitida quando demonstrada a prática de ilegalidade.
2. Ausentes os requisitos que justifiquem uma ação de controle por parte do Tribunal de Contas, imperioso o arquivamento do processo sem resolução de mérito, haja vista se tratar de matéria afeta a direito individual, que não repercute sob o interesse público.

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. Wagner Borges de Sá, servidor público do município de Espigão do Oeste, a qual versa sobre possível irregularidade no ato administrativo de sua relotação, materializado por meio da Portaria n. 024/SMS/2019.

Narra o denunciante, em síntese, que exercia suas funções no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, contudo, segundo ele, sem motivo justificado, foi “removido” para a Coordenadoria de Endemias, o que lhe teria causado prejuízos financeiros, pois deixou de perceber verba referente a adicional de insalubridade.

Sustentou, ainda, que a sua relotação se deu por força de um desentendimento com a farmacêutica que atuava junto ao almoxarifado, a qual, segundo o denunciante, fora beneficiada pelo Secretário de Saúde, pelo que requer a intervenção do Tribunal de Contas, a fim de que seja reintegrado ao local de origem, visto que o ato padece de um dos requisitos de validade, qual seja, o do motivo.

Recebida a documentação nesta Corte de Contas, o então Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, proferiu a DM 0120/2019 (ID 770744), na qual salientou que, a princípio, a matéria trazida ao conhecimento apresentava contornos de matéria afeta à direito individual, não tutelado por este Tribunal, o que, a rigor, demandaria o arquivamento do processo, sem resolução do mérito, depois de ouvido o MPC, conforme previsão contida no §1º do art. 50 da LC nº 154/96. Contudo, ponderou que havia previsão de auditoria no aludido município, de sorte que, visando juntar maiores esclarecimentos sobre a situação deduzida, deixou de determinar o arquivamento sumário do processo, tendo encaminhado o processo à Unidade Técnica.

Por sua vez, a Secretaria Geral de Controle Externo, em manifestação conclusiva, aduziu que o objeto da presente denúncia não fez parte dos achados da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, conforme se constatou nos autos dos processos nºs 02332/19-TCE-RO e 02333/19-TCE-RO, ressaltando, ainda, que o denunciante também impetrou Mandado de Segurança na Justiça Estadual a fim de questionar o ato de relotação, cuja ordem foi denegada por ausência de prova pré-constituída do direito alegado.

Com esses fundamentos, pontuou que a matéria tratada não é tutelada por esta Corte de Contas, por ser afeta a direito individual, sugerindo, portanto, o seu arquivamento sem análise de mérito.

Remetido o processo para análise do Ministério Público de Contas, a manifestação também foi pelo não conhecimento da denúncia, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelos arts. 79 e 80 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, tendo em vista faltar à Corte de Contas competência para vindicar a movimentação interna dos servidores municipais, sem indício de ilegalidade a justificar a atuação, como no caso.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, cuidam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Vagner Borges de Sá, servidor público do município de Espigão do Oeste, a qual versa sobre suposta ilegalidade no ato administrativo de sua relotação no âmbito da Secretária Municipal de Saúde, materializado por meio da Portaria n. 024/SMS/2019.

Ocorre que, a partir dos dados apresentados aos autos, mostra-se evidente que a pretensão assume contornos de caráter individual, desprovida de interesse geral, o que é imprescindível para ensejar um controle por parte deste Tribunal de Contas.

Nos termos das disposições regimentais desta Corte de Contas, somente poderá ser admitida a proposição de denúncia que envolva matéria afeta à competência do Tribunal, devendo-se observar, ainda, os critérios de seletividade, com demonstração de indício do ato que se aponta como ilegal ou irregular, conforme se verifica:

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por:

I - Materialidade: a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada;

II - Relevância: a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada;

III - Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos.

Ocorre que, nos termos previamente delineados pela DM 0120/2019-GCPCN, e devidamente corroborado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a matéria trazida ao conhecimento desta Corte, por meio da presente Denúncia, não está inserida dentre aquelas tuteladas por este Tribunal, o que, impõe o arquivamento do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 247 do RITCERO:

§4º. O relator, em juízo monocrático e sem resolução do mérito, após oitiva Ministerial, decidirá pelo arquivamento ou não de processos que tramitem perante o Tribunal de Contas quando:

(...)

II - a matéria não for de competência do Tribunal. (Incluído pela Resolução n. 272/2018/TCE-RO)

Tanto é, que o denunciante também impetrou mandado de segurança com a finalidade de questionar o ato administrativo de sua relotação, cuja ordem foi denegada por ausência de demonstração da suposta ilegalidade.

Com efeito, sabe-se que o ato de relotação de servidor público possui natureza discricionária, de sorte que, ausente a demonstração de indício de ilegalidade, a pretensão de fiscalização assume contornos de caráter individual, o que afasta o dever de atuação desta Corte de Contas, haja vista a ausência de interesse coletivo.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

RECURSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – ATOS DE REMOÇÃO DE SERVIDORES – TUTELA DE INTERESSE INDIVIDUAL – RESPEITO À AUTONOMIA DO TRIBUNAL – INCOMPETÊNCIA DO CNJ – PRECEDENTES.

1. Não compete ao CNJ apreciar questões de caráter individual e sem repercussão geral para o Poder Judiciário, conforme entendimento cediço na jurisprudência deste Eg. Conselho. Precedentes.
2. Inexistência de ilegalidade flagrante nos atos de remoções dos servidores, que se inserem no âmbito da autonomia dos Tribunais, garantida pela Constituição de 1988.
3. Não foram apresentados elementos novos que justifiquem a reforma da decisão terminativa que arquivou liminarmente o Pedido de Providências.
4. Recurso administrativo conhecido e improvido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006191-37.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 182ª Sessão - j. 11/02/2014)

Diante disso, sem delongas, e com apoio nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, é que se decide:

I – não conhecer da Denúncia apresentada pelo Sr. Vagner Borges de Sá, haja vista que, nos termos propostos, não se trata de matéria afeta à competência deste Tribunal, impondo-se o arquivamento do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 247 do RITCERO;

II – Dar conhecimento desta decisão ao senhor Vagner Borges de Sá, informando-lhe que seu inteiro teor está disponível no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Dar publicidade aos atos deste processo, retirando-se o sigilo, conforme autoriza o art. 52, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82, parágrafo único, do Regimento Interno;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 31 de março de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Município de Ministro Andreazza

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.418/2019-TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO.
ASSUNTO : Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 066/2019, que tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada no transporte escolar para atender os alunos da rede municipal e estadual de ensino do Município de Ministro Andreazza.
RESPONSÁVEL : **Alfredo Henrique Pereira**, CPF n. 021.057.392-96, Pregoeiro.
INTERESSADO : **Eliandra M. Businaro Corá Eireli – ME**, CNPJ n. 32.295.609/0001-21.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0043/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PROCESSAMENTO DO PAP. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, oriundo de representação formulada pela empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli – ME, CNPJ n. 32.295.609/0001-21, em face do Pregão Eletrônico SRP n. 066/CPL/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO, no bojo do Processo

Administrativo n. 90/SEMEC/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com o fornecimento de veículos tipo ônibus rodoviário e urbano, condutores e monitores, para atender alunos da rede pública municipal e estadual de ensino daquela Municipalidade.

2. Suscita a representante eventual restrição do caráter competitivo na exigência de que todos os ônibus devem possuir 50 lugares e inexistência de justificativa, pela Administração, quanto ao tipo de lance ofertado, menor preço por lote, constante do item 8.10 do edital Pregão Eletrônico SRP n. 066/CPL/2019.

3. Após análise, feita pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), no dia 19.12.2019 (ID 845640), esta entendeu preenchidos os requisitos de seletividade e propôs ao Conselheiro-Relator que determinasse a remessa dos autos ao Corpo Técnico para análise e instrução preliminar do feito, motivo pelo qual sobreveio a Peça Técnica (ID n. 864754, às fls. ns. 287/), cuja conclusão está grafada da seguinte forma, in litteris:

4. CONCLUSÃO

43. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência da representação ofertada pela empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli - ME (CNPJ n. 32.295.609/0001-21), ante a constatação das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do senhor Alfredo Henrique Pereira, CPF n. 021.057.392-96, pregoeiro, por ter permitido que fosse levado adiante procedimento licitatório com vícios, sem que proceder ou adotar medidas para correção:

44. a) Exigência de veículos com capacidade mínima de 50 (cinquenta) alunos, em determinadas rotas, sem a demonstração de efetiva necessidade, excluindo, desta forma, a possibilidade da realização do trajeto através de veículos de médio e pequeno porte, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, inciso I da Lei nº 8.666/93;

b) Adoção do critério de julgamento menor preço por lote, em vez de menor preço por item, sem a devida e necessária justificativa técnica, impossibilitando a apresentação de lances separados para cada um dos 8 (oito) trechos do Pregão Eletrônico n. 66/2019, o que ampliaria a competitividade do certame, ensejando infringência ao art. 23, §1º da Lei Federal n. 8.666/93 e a Súmula n. 8/2014 deste Tribunal de Contas Estadual – TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

46. a) conhecer o procedimento apuratório preliminar – PAP e determinar a sua conversão em representação, com a devida alteração da subcategoria processual no Sistema PCe/TCE-RO, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93; 47.

b) determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996, a audiência do agente público declinado no item anterior (item 4) para que, se assim o desejar, apresente, no prazo legal, as razões de justificativas que julgar aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

4. A documentação está conclusa no Gabinete.

5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

7. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

8. Dessa maneira, uma vez feita a análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, e verificado que, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, a intervenção da Corte de Contas é medida que se impõe.

9. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, entendeu pela necessidade de atuação do Controle Externo (ID 864754, à fl. n. 288), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Ato contínuo, a SGCE, no dia 19.12.2019 (ID 845640), entendeu preenchidos os requisitos de seletividade e propôs ao conselheiro relator que determinasse a remessa dos autos ao corpo técnico para análise e instrução preliminar do feito.

10. Pois bem.

11. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, motivo pelo qual o preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, garante, in litteram:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Sic).

12. Nesse contexto, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no que tange às irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, no relatório técnico de ID 864754, às fls. n. 287/299, faz-se necessário que se conceda ao responsável, Senhor Alfredo Henrique Pereira, CPF n. 021.057.392-96, Pregoeiro, prazo para que, querendo, apresente as razões de justificativas que entenda pertinentes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DECIDO:

I – PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação interposta pela empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli – ME, CNPJ n. 32.295.609/0001-21, em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – CONHECER a Representação, formulada pela empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli – ME, CNPJ n. 32.295.609/0001-21, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a devida alteração da subcategoria processual no Sistema PCe/TCE-RO, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 82A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993;

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que expeça MANDADO DE AUDIÊNCIA ao responsável, Senhor Alfredo Henrique Pereira, CPF n. 021.057.392-96, Pregoeiro, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico de ID 864754, às fls. ns. 287/299, devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entender de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

IV – ALERTAR-SE ao responsável supracitado, devendo o Departamento registrar em relevo no referido MANDADO, que, como ônus processual, a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar o instituto da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c./c art. 19, § 5º, do RITCERO, podendo resultar em julgamento desfavorável a jurisdicionado, acaso acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCERO;

V – ANEXAR-SE ao MANDADO cópia deste Decisum, da Peça Representativa (ID 844723, à fl. n. 12) e do Relatório Técnico de ID 864754, às fls. n. 287/299, informando-lhe, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal <<http://www.tce.ro.gov.br/>>;

VI – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas, depois, com ou sem manifestação dos interessados, fato que deverá ser certificado nos autos, remetam-se os autos, incontinenti, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que se manifeste na forma regimental, encaminhando-se o processo, após a regular análise, ao Parquet de Contas, para a pertinente manifestação, consoante vaticina o Regimento Interno deste Sodalício;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749/2013:

VII.a) à Empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli – ME, CNPJ n. 32.295.609/0001-21, via DOe-TCE/RO;

VII.b) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7º, § 1º, inc. I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

VIII – A EFICÁCIA do presente Decisum encontra-se SUSPENSA, por força das disposições consignadas no art. 1º da Portaria n. 245/2020/TCE/RO [1], que suspendeu os prazos processuais dos procedimentos de controle externo desta Corte de Contas, razão pela qual os seus efeitos jurídicos, para os fins de aferição do início do prazo fixado no item III do Dispositivo desta DM e sua tempestividade, somente terá efetiva eficácia jurídico-social com a expressa revogação do referido ato normativo infralegal;

IX – AGUARDE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, a expressa revogação da norma jurígena, inserta no art. 1º da Portaria n. 245/2020-TCE/RO, para proceder o efetivo CUMPRIMENTO e contagem dos prazos;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00599/2020-TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO.
ASSUNTO : Suposta irregularidade em cedência de servidora.
RESPONSÁVEL : **Laerte Silva de Queiroz**, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal.
INTERESSADO : Câmara Municipal de Nova Mamoré – RO.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0038/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, oriundo de documentação, registrada, nesta Corte, sob o Protocolo n. 00160/16, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, **Senhor Lindomar Carlos Cândido**, no qual noticia possíveis irregularidades, em tese, perpetradas pelo Poder Executivo da Municipalidade em comento, pertinente à cedência da **Senhora Valdenice Alves Bezerra**, funcionária pública do Estado, no cargo de professora, para o aludido Município.
2. É dos autos que mencionada funcionária pública exerce o cargo de professora tanto pelo Estado quanto pelo Município em questão, sendo que no primeiro é lotada como Professora Classe A, 40 horas e, no segundo, como nível 1, 20 horas. Ademais, desde o ano de 2014 exerce a Vereança.
3. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 872448, às fls. ns. 190/196), da seguinte forma, *in litteris*:
 30. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão de Controle Interno, da Prefeitura Municipal e, ainda, da Câmara Municipal, para ciência e apuração dos fatos representados. À Câmara, em razão da informação de que ela já teria aberto processo de investigação dos fatos.
 31. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
4. O processo foi submetido ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do documento de ID 874704, à fl. n. 200, da lavra do eminente Procurador-Geral, **Dr. Adilson Moreira de Medeiros**, nos seguintes termos, *verbis*:

Vieram os autos a este Ministério Público de Contas por força do Despacho (ID 872748). Ciente dos termos do Relatório Técnico de Seletividade (ID 872448), nada tenho a opor quanto ao encaminhamento proposto.

5. A documentação está concluída no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva e anuído pelo Ministério Público de Contas.

8. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

9. Assim, esta Corte de Contas deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

10. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

11. Pois bem.

12. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente, a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

13. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 872448, às fls. ns. 190/196), nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine a!”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019). 26. No caso em análise, a informação atingiu exatos 50 pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 12 pontos, conforme matrizes em anexo. 27. Assim, por não atingir a pontuação na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019. 28. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso. 29. No presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

14. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, **DETERMINO** (que):

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 7º, §1º, inc. I, da Resolução n. 291/2019;

II - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via OFÍCIO, aos interessados, indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749/2013:

II.a) Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz, CPF n. 156.833.541-53, Prefeito Municipal, ou quem o substituir na forma da lei;

II.b) Controle Interno da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré – RO, na pessoa de seu representante legal ou de quem o vier a substituir na forma da lei;

II.c) Câmara Municipal de Nova Mamoré, na pessoa de seu representante legal ou de quem o vier a substituir na forma da lei;

II.d) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7º, § 1º, inc. I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – A EFICÁCIA do presente *Decisum* **encontra-se SUSPENSA**, por força das disposições consignadas no art. 1º da Portaria n. 245/2020/TCE/RO1[1], que suspendeu os prazos processuais dos procedimentos de controle externo desta Corte de Contas, razão pela qual os seus efeitos jurídicos, para os fins de aferição da tempestividade de eventuais recursos, somente terão efetiva eficácia jurídico-social com a expressa revogação do referido ato normativo infralegal;

IV – AGUARDE-SE, o Departamento do Pleno, a **expressa revogação da norma jurígena, inserta no art. 1º da Portaria n. 245/2020-TCE/RO**, para proceder a efetiva contagem dos prazos recursais;

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento deste Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

1[1] Portaria n. 245/2020-TCE/RO: Art. 1º **SUSPENDER por 30 (trinta) dias os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** § 1º A suspensão do prazo estabelecido no caput não se aplica no caso de concessão de medida cautelar ou de tutela antecipatória, nos termos dos arts. 107 a 108-C do Regimento deste Tribunal. § 2º A suspensão do prazo prevista no caput não se aplica às decisões relativas à inspeção especial instalada com o objetivo de examinar os atos de gestão e proteção da saúde atinentes ao COVID-19. § 3º A solicitação e a emissão de certidão serão feitas, exclusivamente por via eletrônica: acesso ao portal do cidadão. (Destacou-se)

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 285/2020/TCE-RO.

ASSUNTO : Avaliação dos controles internos existentes na gestão administrativa e financeira quanto ao uso e abastecimento de veículos no município de São Miguel do Guaporé-RO, no período de janeiro a agosto de 2019.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEIS : **Senhor Miguel Luiz Nunes** – CPF n. 198.245.722-87 - Secretário Municipal de Saúde (SEMUSA), no período a partir de 2/01/2017; **Senhor Neilson Wilian Kreitlow Cortes** – CPF n. 002.556.162-60 – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), no período a partir de 30/10/2018.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0035/2020-GCWCSC

SUMÁRIO: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS EXISTENTES NA MUNICIPALIDADE DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DE CONTROLE DO USO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, ESTABELECIDAS POR MEIO DO ITEM IX DO ACÓRDÃO N. 87/2010-PLENO. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. IMPROPRIEDADE DETECTADAS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, tendo por escopo o cumprimento das diretrizes de controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas pelo item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO, no período de 1/1/2019 a 31/8/2019, cuja totalidade de recursos sindicados perfazem a monta de R\$1.887.943,08 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e oito centavos).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (ID 873447), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com as diretrizes de controle de uso e de abastecimentos dos veículos, estabelecidas pelo Acórdão n. 87/2010-PLENO, cujas principais constatações consubstanciam-se nas seguintes inconsistências, a saber:

[...]

i) ausência de sistema de controle de utilização dos veículos (deslocamentos municipais);

ii) ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamento intermunicipais;

iii) ausência de instrumento contratual para as aquisições de combustível;

iv) não cumprimento das rotinas de controle estabelecidas no Acórdão n. 87/2010-PLENO.

3. Em face disso e considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), a SGCE propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996 c/c art. 62, inciso III do RITC.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, faço consignar, por preponderante, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 873447, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico inaugural (ID 873447), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial e, por esta condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis em testilha, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e do Ente jurisdicionado em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores Miguel Luiz Nunes – CPF n. 198.245.722-87 - Secretário Municipal de Saúde (SEMUSA), no período a partir de 2/01/2017, e Neilson Wilian Kreitlow Cortes – CPF n. 002.556.162-60 – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), no período a partir de 30/10/2018, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996 c/c art. 62, inciso III do RITC, para que, querendo, OFERÇAM as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir das suas respectivas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, nos itens A1, A2, A3 e A4, tudo, do Relatório Técnico de Auditoria (ID 873447), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou, ainda, por desatendimento injustificado a determinação do Tribunal, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 873447), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF);

IV - APRESENTADAS as justificativas, no prazo facultado (item I), REMETAM os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico; ou, decorrido o prazo fixado no item “I”, sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUEM tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

V – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara, pelo tempo necessário ao cumprimento deste Decisum singular, especialmente com relação à notificação das partes. Expedindo, para tanto, o necessário;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – A EFICÁCIA da presente Decisão encontra-se SUSPENSA por força da Portaria n. 245/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual seus efeitos jurídicos só terão efetiva eficácia com a expressa revogação da referida portaria.

VIII - AGUARDE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão.

IX – CUMPRE-SE.

Ao Departamento da 1ª Câmara para que diligencie pelo necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 252, de 01 de abril de 2020.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de afastamento dos estagiários em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19).

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO a deliberação da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19.3.2020, que autorizou a Presidência a expedir atos normativos de natureza processual e administrativa, disciplinando a suspensão e a prorrogação de prazos, bem como a adoção de medidas processuais urgentes e administrativas extremas;

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir as chances de contágio por coronavírus nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em especial pelo Estado de Calamidade Pública declarado no Estado de Rondônia pelo Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a classificação de "Pandemia", pela Organização Mundial de Saúde - OMS, em 11 de março de 2020, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus em diversos países do mundo, inclusive no Brasil;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; e

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 002366/2020,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 15 (quinze) dias, o prazo de afastamento dos estagiários, estabelecido no art. 2º, § 2º, da Portaria nº 246/2020-TCE-RO, a contar de 1º/4/2020, sem prejuízo da respectiva bolsa, em razão da persistência do estado de Calamidade declarada no Estado de Rondônia pelo Decreto Estadual n. 24.887, de 20 de março de 2020.

Art. 2º O prazo estabelecido nesta portaria poderá ser prorrogado por novo ato da Presidência, caso persistam as circunstâncias que ensejaram a sua edição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Corregedor-Geral

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

TERMO DE RESCISÃO

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 01/2015/TCE-RO
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S.A.
DO PROCESSO SEI - 005247/2018

DO OBJETO - O Termo tem por objeto o DISTRATO do Contrato n. 01/2015/TCE-RO, firmado entre as partes para a prestação de serviço telefônico, nas modalidades Longa Distância Nacional - LDN Intra e Inter-Regional e Longa Distância Internacional - LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, originadas a partir das linhas fixas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DA RESCISÃO – Declara-se RESCINDIDO de pleno direito, AMIGAVELMENTE, o Contrato n. 01/2015/TCE-RO, com efeitos a partir do dia 19/03/2020.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor CRISTIANO MARCELO DA SILVA, Representante legal da empresa CLARO S.A.

DATA DA ASSINATURA - 30.03.2020.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2017/TCE-RO
ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

DAS ALTERAÇÕES - Este Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois, Quarta e Quinta, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - O item 2 passa a ter a seguinte redação:

2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 272.700,06 (duzentos e setenta e dois mil e setecentos reais e seis centavos), dos quais R\$ 64.740,00 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta reais) são referentes aos primeiros 12 meses de execução contratual, encerrando em 1º.04.2018, R\$ 64.465,57 (sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) são referentes à execução do contrato de 02.04.2018 a 1º.04.2019, R\$ 69.375,05 (sessenta e nove mil trezentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) são referentes à execução do contrato de 02.04.2019 a 1º.04.2020 e R\$ 74.119,44 (setenta e quatro mil cento e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) são referentes aos próximos 12 meses de vigência contratual, de 02.04.2020 a 1º.04.2021.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - O item 4 passa a ter a seguinte redação:

3. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 A despesa no presente exercício financeiro decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, Nota de Empenho n. 0409/2020.

3.2 As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA - O item 5 passa a ter a seguinte redação:

4. DA VIGÊNCIA

4.1 O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 48 (quarenta e oito) meses, com início na data de 14.03.2017, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

4.2 A vigência inicial do Contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, encerrando em 1º.04.2018. Posteriormente, por meio do Primeiro Termo Aditivo, foi acrescida mais 12 (doze) meses na vigência do Contrato, com início em 02.04.2018, novamente, por meio do Segundo Termo Aditivo, foi acrescido mais 12 (doze) meses, iniciando em 02.04.2019 e por fim, mais 12 (doze) meses, por meio do Terceiro Termo Aditivo, abrangendo o prazo final da vigência.

4.3 A vigência do contrato será pelo período de 02.04.2020 a 1º.04.2021, sendo que de 14.03.2021 a 1º.04.2021, não será devida contrapartida financeira, por se tratar de compensação pela não prestação dos serviços no período de recesso do Contratante (20.12.2020 a 06.01.2021).

A vigência contratual poderá ser prorrogada se conveniente e oportuno para a Administração, em conformidade com o art. 57, I, da Lei 8.666/93.

DO PROCESSO SEI - 001283/2019

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor ALEX ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTIAGO, Representante legal da empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, e o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, Procurador do Estado de Rondônia considerando atendidas as recomendações das manifestações da PGE constantes dos autos.

DATA DA ASSINATURA - 01.04.2020.

